



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.918 - AC (2015/0106658-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERSON TAVARES MARTINS
ADVOGADO : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 370, § 1º, e 392, II, do Código de Processo Penal, *a intimação da sentença condenatória, ao defensor constituído, será feita mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca* (AgRg no REsp 1281492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016).
2. Nos termos da Súmula 83/STJ, *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.918 - AC (2015/0106658-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERSON TAVARES MARTINS
ADVOGADO : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 687/690 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que *as decisões trazidas a paradigmas pelo Relator não se traduzem em julgamento de recursos repetitivos a sustentar a sumula 83 do STJ* (fl. 698).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fl. 706/713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.918 - AC (2015/0106658-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o paciente foi condenado, em 1ª instância, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, não admitida pelo Juízo *a quo*, por extemporaneidade. Em face desta decisão foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento. O acórdão foi assim sintetizado (fls. 597/599):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR SER INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. ADVOGADO INTIMADO POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é cabível a intimação do advogado constituído por meio de carta precatória quando a sua intimação devidamente ocorreu por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

2. Nos processos penais não está prevista a dilação do prazo em razão da existência vários réus com advogados diferentes em uma só ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser aplicável o Art. 191, do Código de Processo Civil aos Processos Penais.

3. Recurso a que se nega provimento.

Por essa razão, interpõe o presente recurso especial, alegando a ausência de expedição de carta precatória para a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória.

Na hipótese, assim como é da letra do acórdão recorrido, o advogado devidamente constituído fora intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em 11 de outubro de 2013, sendo que o prazo só se iniciou para a defesa após a intimação pessoal do réu, em 28 de outubro de 2013 (fl. 599).

De acordo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade nos casos em que se verifica a intimação pessoal do acusado e a intimação do defensor constituído por meio da imprensa oficial. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPrensa OFICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A teor do disposto nos arts. 370, § 1º, e 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença condenatória, ao defensor constituído, será feita mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca. Ademais, quando intimados o acusado e seu defensor constituído, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação.

2. Extrai-se do acórdão que o advogado do recorrente foi intimado da sentença, pela imprensa oficial, em 23/10/2008, e a intimação pessoal do acusado ocorreu em 3/11/2008. Desse modo, considerando a data da interposição da apelação criminal (17/11/2008), apresenta-se correta a conclusão do Tribunal de origem pela intempestividade daquele recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1281492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. (1) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. (2) CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. (3) PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRESENTES OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. (4) RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REJEITADA A PRELIMINAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levando em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF).

2. Ao contrário do sustentado nas razões do recurso ordinário, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória. A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois a paciente foi intimada pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ela constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a da ré, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. Não enseja nulidade a ausência de publicação integral do édito condenatório, sendo possível, portanto, ser realizada de forma resumida, desde que conste a conclusão do julgado, nomes das partes e de seus respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídicos.

4. Recurso ordinário desprovido, rejeitada a preliminar.

(RHC 32.935/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/06/2014), com destaques.

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. **Não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ao advogado contratado pelo acusado para defendê-lo, uma vez que é suficiente a publicação da decisão na imprensa oficial, desde que dela constem os dados necessários à identificação da causa.**

2. O acusado que respondeu solto ao processo, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da condenação, sob pena de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa.

3. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e determinar a intimação pessoal do paciente sobre o édito condenatório, reabrindo-se o prazo para que possa adotar as medidas que entender pertinentes.

(HC 160.557/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 02/08/2010), com destaques.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, E MULTA, PELA PRÁTICA DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º. DO CPB). APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 710 DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. **Não se tem por irregular a intimação da sentença condenatória, ao patrono constituído do réu, feita por Aviso de Recebimento, na medida em que, nos termos de pacífica orientação desta Corte Superior, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo.**

2. Nos termos do enunciado 710 da Súmula de Jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 113.302/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2009), com destaques.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Cumpra observar, por fim, que a aplicação do óbice supra não exige que os julgamentos reiterados anteriores sejam provenientes de acórdãos prolatados pela sistemática dos recursos repetitivos, mas apenas que a orientação do tribunal tenha se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, quando houver entendimento dominante acerca do tema, *verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0106658-0

AgRg no
AREsp 701.918 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000958720098010009 01013053820148010000 0101305382014801000050001
101305382014801000050001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANDERSON TAVARES MARTINS
ADVOGADO	: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	: SHELTON MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO MARIANO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO GERDEN DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RODRIGO LEAL BOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON TAVARES MARTINS
ADVOGADO	: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR - AC002546
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.